

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo: 0500591-66.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500591-0)

Paciente: Vanderlei de Natale

Autoridade Coatora: Dr. Marcelo da Costa Bretas – Magistrado oficiante na 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ

FERNANDO JOSÉ DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 155.943, FELIPE PESSOA FONTANA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 373.386, MAYUMI BAIÃO ITO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 410.377, LUCAS MANOGRASSO PAVIN, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 374.983 e ALEXANDRE IMBRIANI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 404.313 (Procuração Anexa), todos com endereço profissional indicado no rodapé desta página, vêm, respeitosamente, perante Vossa

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Excelência, com fulcro no Artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e nos Artigos 647 e ss. do Código de Processo Penal, impetrar

HABEAS CORPUS – COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **VANDERLEI DE NATALE**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 30.42.704 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.170.408-15, contra ato ilegal praticado pelo magistrado oficiante da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o qual determinou a prisão preventiva do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, lastreando-se nos artigos 312, *caput* e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal (Doc. 01).

O paciente se encontra atualmente preso, tendo se entregado às autoridades competentes no dia 21/03/2019, haja vista a expedição de mandado de prisão nos autos do processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Doc. 02).

É neste cenário que se impetra o presente *Writ*.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Ministério Público Federal do Rio de Janeiro apresentou representação perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Janeiro/RJ, objetivando a decretação de prisão preventiva e prisão temporária em face do paciente e de outros investigados (Doc. 03).

O requerimento cautelar formulado é um desdobramento das Operações Radioatividade, Pripryat e Irmandade, tendo como finalidade aprofundar as investigações relacionadas às obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3.

Narra o *Parquet* que o Sr. José Antunes Sobrinho, que comandava a Engevix, e que inclusive já fora condenado em ações penais nas Operações anteriores mencionadas, realizou acordo de colaboração, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que contou como funcionava o esquema de crimes, que se passa a narrar brevemente.

Acerca dos fatos que deram origem a esta representação, o Sr. José Antunes Sobrinho, da empresa Engevix, contou que foi contatado pelo Coronel Lima - sócio proprietário da empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda - para realizar uma parceria para execução do projeto Eletromecânico 1, da usina nuclear de Angra 3. Integrariam a parceria as empresas Engevix, Argeplan e a empresa finlandesa AF Consult Ltd.

A Engevix teria interesse no negócio pois assim teria capacitação técnica para futuros contratos. Por outro lado, o interesse da empresa AF Consult Ltd consistia na necessidade em ter um parceiro nacional com capacidade técnica para a execução do contrato.

Assim, a participação da Engevix teria sido avalizada pela AF Consul Ltd, sendo formado o consórcio. Referido consórcio apenas se concretizou em razão da

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

atuação do Sr. Othon Pinheiro, presidente da Eletronuclear entre os anos de 2005 a 2015, o qual pretendia beneficiar a empresa Argeplan.

A inclusão desta empresa apenas ocorreu em razão da atuação da influência do Coronel Lima junto ao Sr. Othon Pinheiro. Nesse sentido, foram obtidas diversas evidências de contatos entre o Coronel Lima e o Sr. Othon Pinheiro.

Narra-se, ainda, que o Sr. Vanderlei de Natale, ora paciente, que era amigo do Sr. Michel Temer e do Coronel Lima, teria tido participação na indicação do Sr. Othon Pinheiro para presidir a Eletronuclear, cobrando-o, por meio de seu operador Sr. Carlos Alberto Gallo, para atender pleitos do Coronel Lima, assim como para que viabilizasse a participação da Argeplan na referida contratação.

Informou-se que a empresa Argeplan, apesar de participar do consórcio, não tinha qualificação técnica, pois possuía *expertise* apenas para realização de projetos de estações de metrô e semelhantes, mas não para construção de uma usina nuclear.

Após o lançamento do edital, havendo diversas irregularidades no procedimento licitatório, a empresa AF Consult Ltd ganhou a licitação e para a realização do projeto, tendo subcontratado as empresas Engevix e AF Consult Do Brasil. Esta última era composta por 50,01% pela AF Consult Ltd e 49,9% pela Argeplan.

Nota-se que a AF Consult do Brasil foi constituída em 2009, sendo composta pela Argeplan - representada pelo Sr. Carlos Alberto Costa - e pela AF Consult Ltd. Em 2012, após referida empresa vencer as licitações de Angra 3, modificou seu quadro societário, passando a ser composta pela Argeplan, agora representada

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

pelo Sr. Carlos Alberto Costa e pelo Coronel Lima, bem como pela AF Consult Switzerland. Observa-se, ainda, que a empresa AF Consult Brasil tem mesma sede que a empresa PDA Projetos e Direção Arquitetônica Ltda, de propriedade do Coronel Lima.

No âmbito da referida licitação, a Engevix passou a executar praticamente sozinha os serviços. Nessa época, os contatos entre o Sr. Antunes e o Coronel Lima se intensificaram, tendo este solicitado vantagem indevida àquele.

Consta também que o Coronel Lima tinha proximidade com o Sr. Michel Temer. Inclusive, estes realizaram reunião com o Sr. José Antunes Sobrinho, ocasião em que se mostrou evidente o respaldo político que o Coronel tinha junto a Temer.

No segundo semestre de 2014, o Coronel Lima solicitou vantagens indevidas para o Sr. José Antunes Sobrinho, que seriam destinadas ao PMDB. Este afirmou não ser possível realizar tais pagamentos, pois não possuía margens em seus contratos em andamento com a Eletronuclear.

Após insistência do Coronel Lima para que pagasse vantagem indevida, o Sr. José Antunes Sobrinho contou que tentou obter recursos junto ao Secretário de Aviação Civil, o Sr. Moreira Franco, com quem tinha uma relação próxima. Este também tinha proximidade com o Sr. Michel Temer e, assim, iria providenciar que a empresa Engevix pudesse faturar em outros dois contratos públicos, para que assim pudesse destinar parte dos valores à organização criminosa.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Após reunião com o Sr. Michel Temer, formou-se um consórcio entre a Engevix e a Argeplan, que venceu uma concorrência lançada pela Secretaria de Aviação em junho de 2014.

Como houve problemas na celebração de novo contrato da Engevix junto ao Setor de Aviação, em outubro de 2018 o Sr. José Antunes Sobrinho tentou utilizar uma de suas empresas do grupo para realizar o pagamento da propina solicitada pelo Coronel Lima.

Assim, o Sr. José Antunes Sobrinho pediu para que o Sr. Rodrigo Neves, por meio da empresa Alumi, pagasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à empresa indicada pelo Coronel Lima. Para isso, foi celebrado um contrato fictício de prestação de serviços entre a Alumi e a PDA Arquitetura e Engenheira, empresa também do Coronel Lima. O valor foi efetivamente pago, contudo, não houve contraprestação.

Além disso, consta que a referida empresa PDA é uma empresa de fachada, tendo capital social de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e figurando como sócios o Coronel Lima e sua esposa Maria Rita Frateza. Corrobora tal informação o fato de que seu endereço comercial é ao lado da AF Consult Do Brasil e da Argeplan.

Houve, em seguida, a simulação dos valores recebidos, que teria ocorrido por meio de 2 (dois) principais atos de lavagem de dinheiro, mediante: **i**) a reforma da casa da Maristela Temer; e **ii**) a realização de contratos simulados com a empresa Construbase – da qual consta o ora paciente como sócio – com a PDA.

Consta que, no período entre 09/09/2010 a 20/08/2015, a empresa Construbase teria transferido R\$ 17.743.218,01 (dezessete milhões, setecentos e

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais) por meio de 58 (cinquenta e oito) transferências bancárias à conta corrente da empresa PDA.

Para tanto, teria havido a celebração de contratos de prestação de serviços fictícios, ou seja, houve os pagamentos sem que houvesse a devida contraprestação.

Demonstrou-se, inclusive por meio de fotografias, a relação pessoal existente entre o Sr. Vanderlei, o Coronel Lima e o ex-presidente Michel Temer.

Consta, ainda, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão em face dos imóveis relacionados ao Coronel Lima, encontrou-se documento que expunha uma das diretrizes entre a Construbase e a PDA, qual seja, de que não deveria haver a celebração de contrato formal.

Diante de todo o exposto, decretou-se a prisão preventiva de oito dos investigados acima mencionados, dentre eles do ora paciente.

Na decisão que decretou a prisão preventiva, a autoridade coatora pontuou que os delitos são graves, em especial em razão de envolver indivíduos com “alto padrão social” e políticos dos mais altos cargos da República. Segundo afirma o magistrado, o *fumus comissi delicti* estaria presente diante da “*comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa*”.

O *periculum libertatis* também estaria configurado, diante da suposta necessidade de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, principalmente em razão da “*contemporaneidade dos supostos atos delituosos perpetrados pelos investigados*”.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Ressaltou a necessidade de cessação da atividade ilícita – **sem demonstrar que os atos ilícitos continuam a ser praticados por cada um dos investigados** – bem como necessidade de recuperação dos valores ilícitos auferidos.

Para embasar este argumento, alegou que em **maio de 2017**, ou seja, após quase 2 (dois) anos, apurou-se que a empresa Argeplan estaria ocultando ou destruindo provas. Diante disso, concluiu-se genericamente que todos os investigados estariam agindo da mesma forma, **sem sequer mencionar qualquer fato concreto neste sentido**.

É a síntese do necessário.

2. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, que decretou a prisão preventiva do ora paciente, **é absolutamente incompetente para fazê-lo**, tendo em vista que, como se verá, **a competência para apuração dos fatos que ensejaram a decretação da medida restritiva é da Justiça Federal de São Paulo/SP**.

Os supostos atos de lavagem de dinheiro narrados na representação do Ministério Público, que contaram com sua participação, ocorreram na cidade e Estado de São Paulo/SP.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Desta forma, aplica-se ao caso em tela o disposto no art. 69, inciso I, do Código de Processo Penal, segundo o qual a competência determina-se pelo “*local da infração*”.

Não há que se falar em conexão no presente caso a ensejar a aplicação de medidas pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que **o próprio Supremo Tribunal Federal**, em decisão monocrática do Ministro Barroso de 04/02 do corrente ano, **deferiu que a apuração destes fatos narrados se desse perante a Justiça Federal de São Paulo:**

“Defiro, ainda, os demais requerimentos da Procuradora-Geral da República acerca da instauração e remessa de inquéritos para outros órgãos jurisdicionais, formulados nos itens 3 a 7 da cota anexa à denúncia (fls. 6682)” (Doc. 04).

Ora, confira-se o item “7” supramencionado no excerto acima:

*“7) remessa do inquérito tendo como objeto o contrato celebrado entre a Argeplan Arquitetura e Engenharia e a empresa Fibria Celulose S/A, com valores em torno de R\$ 15,5 milhões; **e as relações financeiras envolvendo a Construbase e a PDA Projeto e Direção Arquitetônica Ltda (58 transações, entre 09/09/2010 a 20/08/2015, envolvendo R\$ 17.743.218,01) para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo**”.*

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

A decisão foi proferida em razão de pedido da Procuradoria Geral da República quando do oferecimento da denúncia, no dia 19/12/2018, em face dos Srs. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Rodrigo Santos da Rocha Loures, Antonio Celso Greco, Ricardo Conrado Mesquisa, João Baptista Lima Filho e Carlos Alberto Costa, pelos crimes de corrupção passiva, ativa e lavagem de dinheiro, quando imputou apenas os crimes relativos ao exercício do cargo de presidente da República, nos termos do art. 86, §4º, da Constituição:

“§4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”

Em relação aos demais fatos delituosos, manifestou-se requerendo o desmembramento do Inquérito 4621/DF (Doc. 05), que tramitava perante o Supremo Tribunal Federal, para que fosse remetido aos respectivos promotores naturais:

“Porém, considerando o iminente fim do mandato da autoridade com foro por prerrogativa funcional perante a Corte Maior, requiro a instauração de inquérito e seu imediato declínio a partir de 1º de janeiro de 2019”

Pois bem. Diante deste cenário, tem-se que tanto a Procuradoria Geral da República quanto o Pretório Excelso se manifestaram expressamente, sem qualquer base para interpretação em sentido diverso, que as **58 (cinquenta e oito) transações da empresa Construbase para a empresa PDA fossem objeto de Inquérito a tramitar perante a Seção Judiciária do Estado de São Paulo**, de modo que a competência para apurar estes fatos já estava há muito tempo definida. Que fique bem claro: até o

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

presente momento não existe qualquer elemento concreto que vincule tais transações a eventuais ilícitos relacionados à usina Eletronuclear de Angra 3.

Ainda, outra questão faz saltar aos olhos a inegável incompetência deste juízo, qual seja a questão temporal envolvendo a licitação da usina nuclear Angra 3, especificamente o fato de a empresa vencedora, a AF CONSULT LTD ter subcontratado a AF CONSULT DO BRASIL LTD e a ENGEVIX.

Conforme o próprio juízo aduz na decisão que decretou entre outras medidas, a prisão do paciente, *“em 2012, após a mesma AF CONSULT LTD vencer a licitação para o projeto Angra 3, a AF CONSULT DO BRASIL modifica seu quadro societário, passando a ser composta pela ARGEPLAN, representada nesse ato por CARLOS ALBERTO COSTA e CORONEL LIMA e a pessoa jurídica AF CONSULT SWITZERLAND, de responsabilidade de CARLOS ZIMMERMAN”*.

Pois bem, o próprio juízo estabelece **como ponto de partida temporal dos fatos investigados o ano de 2012**, quando a licitação foi ganha.

Entretanto, em relação à Construbase, são trazidos supostos pagamentos que teriam se iniciado no ano de 2010 e se estendido até o ano de 2015, **ou seja, 2 anos antes do início dos fatos investigados pela Justiça carioca**.

Ora, mostra-se patente nestes autos que a fixação da competência não observou as disposições previstas no Código de Processo Penal. Além disso, a hipotética conduta imputada ao paciente não possui qualquer elemento de conexão a justificar que qualquer procedimento investigativo relacionados a estes fatos continue em trâmite perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Conclui-se, portanto, i) seja pelo fato de a própria Procuradoria Geral da República e o Supremo Tribunal Federal terem já determinado a competência da Seção Judiciária de São Paulo para investigar a Construbase e o paciente, i) seja porque os fatos aqui tratados se iniciaram 02 (dois) anos após os supostos pagamentos imputados à referida empresa, seria impossível, sob qualquer ângulo de análise, que a competência fosse da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Ante o exposto, requer-se a revogação imediata da prisão preventiva expedida pela 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, haja vista ser este Juízo absolutamente incompetente para tanto, sendo a decisão ora atacada nula de pleno direito.

3. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INIDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos positivos e requisitos para decretação da prisão preventiva estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Os pressupostos positivos consistem na existência de crime e indícios suficientes da autoria delitiva, que juntos constituem o “*fumus comissi delicti*”.

Já os requisitos da prisão cautelar podem ser elencados como: **i)** garantia da ordem pública; **ii)** conveniência da instrução criminal; e **iii)** assecuramento

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

de aplicação da lei penal. Os referidos requisitos, isolada ou conjuntamente, configuram o *periculum libertatis*, ou seja, o risco que decorre do estado de liberdade do agente.

Dentro da perspectiva das reformas processuais trazidas pela Lei nº 12.403/2011, deve a prisão preventiva ser tida como a *ultima ratio*, atendendo-se ao binômio necessidade/adequação a partir de uma análise individualizada, seja do caso concreto em si, seja do agente.

Pela necessidade, tem-se que a prisão cautelar deve ser efetivamente indispensável, significando isto a impossibilidade de substituição por outra medida restritiva prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

No que tange à adequabilidade, orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade, faz-se uma análise tanto do autor como do fato, ou seja, das circunstâncias pessoais do agente, bem como do delito cometido.

Vale notar, contudo, que de nada servem considerações abstratas quanto à gravidade ou ao perigo supostamente oferecido pelo acusado à sociedade caso fique solto, sendo necessária a existência de suporte concreto.

A partir destas disposições, tem-se no presente caso que a decisão proferida pela autoridade coatora apresentou justificativas abstratas e insuficientes para o decreto prisional, em total inobservância à exigência de fundamentação concreta para a adoção da medida extrema. É o que se depreende da decisão ora atacada:

“Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificção para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organizaçao criminosa.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da república, que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do fumus comissi delicti, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organizaçao criminosa.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o periculum libertatis, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

[...] Além disso, é certo que não é suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, pois todo o conjunto probatório demonstra a contemporaneidade dos supostos atos delituosos perpetrados pelos investigados" (Fls. 41/41 – Doc. 01).

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

A decisão limitou-se a enumerar indícios de autoria e materialidade frágeis que jamais seriam aptos a justificar a segregação cautelar, ainda mais diante da ausência de individualização das circunstâncias aplicáveis ao paciente em relação aos requisitos positivos.

Tanto é assim que a própria decisão ora atacada atesta a superficialidade da análise realizada: *“É certo que não, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita adiante sobre o comportamento de cada um dos requeridos é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, não de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminosa”* (Fls. 08 do Doc. 01).

Diante deste contexto, serão expostas a seguir as razões pelas quais a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente não deve prosperar.

3.1 DA INEXISTÊNCIA DE *FUMUS COMISSI DELICTI*

No afã de tentar demonstrar a configuração de eventual prática delitativa, a decisão prolatada aduz de maneira infundada que o paciente teria praticado o crime de lavagem de capitais:

“Na mesma linha da narrativa predita, parece ser a atuação da COSNTRUBASE ENGENHARIA LTDA. Conforme extratos bancários acostados pelo MPF, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA transferiu

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

R\$ 17.743.218,01, por meio de 58 (cinquenta e oito) transações bancárias, entre 09/09/2010 e 20/08/2015, para a contas-corrente da empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, sem a devida contraprestação.

Repise-se a explanação que fiz alhures, sobre o improvável funcionamento de fato da pessoa jurídica PDA, dada a sua aparência de empresa de fachada.

O MPF assevera que há uma relação pessoal entre VANDERLEI DE NATALE, o sócio da Construbase, CORONEL LIMA, responsável pela PDA, e o ex-presidente MICHEL TEMER.

De fato, na efetivação da medida de busca empreendida na sede da ARGEPLAN, foram localizadas fotos de VANDERLEI com LIMA. E, segundo reportagem do Jornal O Globo de junho de 2017, TEMER teria confirmado ser amigo de NATALE quando confrontado sobre viagem no helicóptero do empresário.

Ademais, consoante informou o MPF, VANDERLEI é investigado em outras fases da Lava-Jato pelos delitos relacionados ao MICHEL TEMER e pagamento de propina, e por condutas relativas à fraude à licitação e formação de cartel.

[...]

Cabe ainda destacar a possível relação de VANDERLEI com outros membros da organização criminosa. Conforme citado na explanação sobre o contrato do projeto Eletromecânico I da usina de Angra 3, NATALE e CARLOS GALLO intercederam junto a OTHON PINHEIRO para a participação da ARGEPLAN.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Dessa forma, ao que parece, a CONSTRUBASE simulou contratos com a PDA com o fito de dissimular valores, em tese, repassados para os membros da organização criminosa” (Fls. 31/32 – Doc. 01).

Em primeiro lugar, eventual relação pessoal entre o Sr. Vanderlei de Natale e o Sr. Michel Temer não é apta a demonstrar, *per si*, a prática de um crime. A mesma afirmação é válida ao se tratar da relação de amizade entre o paciente e o Coronel Lima. O que se intentou na decisão atacada foi implicar o paciente em tramas ilícitas a todo custo, a fim de que sua prisão restasse justificada, o que não se pode aceitar.

Ressalte-se, ainda, que o fato de o paciente estar sendo investigado em outras fases da Operação Lava Jato, diga-se novidade ao paciente, não atestam que o delito que lhe é imputado na decisão ora atacada efetivamente ocorreu. Ainda vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da presunção de inocência, onde o indiciado não pode ser tido como culpado sem que haja condenação definitiva transitada em julgado. Como se não bastasse, o Sr. Vanderlei de Natale é réu primário, não figurando oficialmente como réu denunciado em nenhum processo criminal.

Ademais, anote-se que nem o Ministério Público Federal ou a autoridade coatora lograram explicitar a tipicidade do hipotético delito de lavagem de capitais imputado ao paciente.

Todas as condutas que constituem o delito de lavagem de capitais estão tipificadas no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, cuja redação resta abaixo colacionada:

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Não há qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto ao conceito do crime de lavagem de dinheiro. Este consiste no processo pelo qual se objetiva reintroduzir na economia, com aparência de licitude, um bem, direito ou valor oriundo de prática criminosa. Nestes termos, é inerente à conduta de branqueamento a prática de um crime antecedente, cujos proveitos se intenta dissimular.

No presente caso em momento algum se explicitou qual seria o delito antecedente que seria objeto dos supostos atos de branqueamento do paciente. Tanto é assim que a decisão atacada se restringe a apontar o firmamento de hipotéticos contratos fictícios entre a Construbase e a PDA Projeto, deixando de elucidar em que consistiria a ilicitude dos valores eventualmente repassados.

A ausência do crime antecedente, portanto, faz com que seja impossível confirmar os fortes indícios da prática delitativa. Tanto é assim que nem mesmo o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciário do Rio de Janeiro/RJ parece ter mínima certeza ante a fragilidade dos elementos dos autos:

*“[...] **ao que parece**, a CONSTRUBASE simulou contratos com a PDA com o fito de dissimular valores, em tese, repassados para os membros da organização criminosa” (Fls. 32 – Doc. 01).*

No entanto, não se explana em momento algum em que circunstâncias tais fatos teriam ocorrido, a título de que tais valores teriam sido dissimulados e de que forma tais montantes poderiam ser repassados para os membros

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

da suposta organização criminosa. Todas as questões – ainda que minimamente - sequer foram analisadas pelo Juízo que decretou a prisão preventiva, o que apenas evidencia que as imputações ao paciente são extremamente vagas e imprecisas.

3.1.1 INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO COM O SR. OTHON PINHEIRO

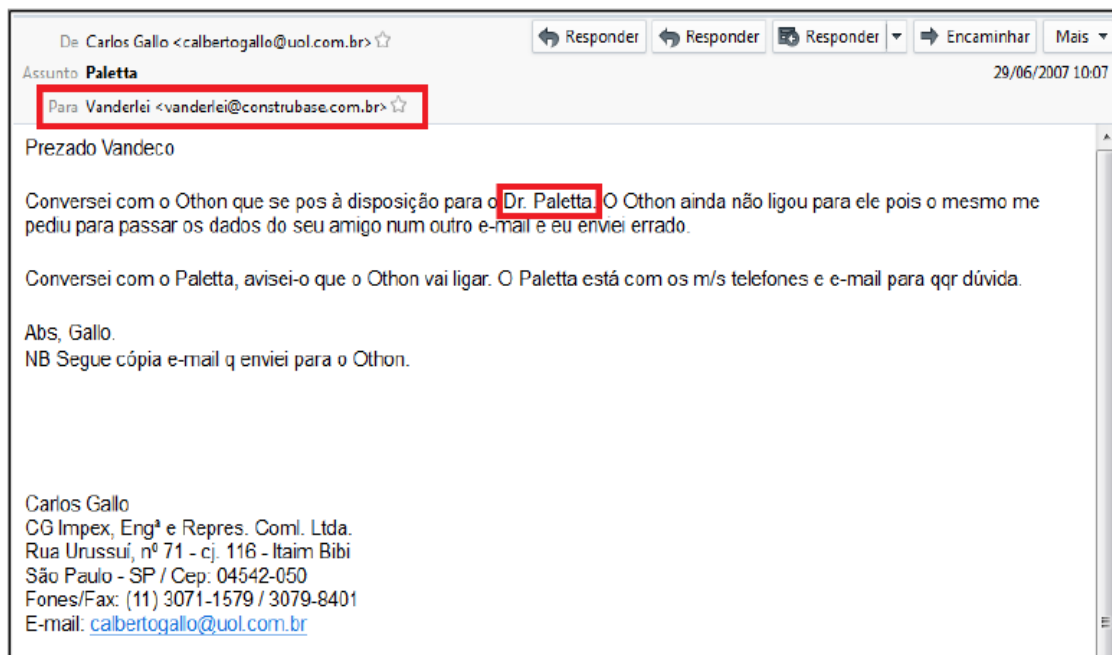
Ainda mais incabível são as suposições da autoridade coatora acerca da “possível relação” do paciente com outros membros da suposta organização criminosa no âmbito dos fatos afeitos à Eletronuclear, que como já dito, justificou a competência para a justiça federal do Rio de Janeiro:

“Cabe ainda destacar a possível relação de VANDERLEI com outros membros da organização criminosa. Conforme citado na explanação sobre o contrato do projeto Eletromecânico I da usina de Angra 3, NATALE e CARLOS GALLO intercederam junto a OTHON PINHEIRO para a participação da ARGEPLAN” (Fls. 32 – Doc. 01).

Tais ilações são absurdas. O paciente nunca foi próximo do Sr. Othon Pinheiro. O Ministério Público Federal, às fls. 44 da representação para decretação da prisão preventiva, juntou um e-mail recebido pelo Sr. Vanderlei, no qual o Sr. Carlos Gallo menciona o Sr. Othon Pinheiro:

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



No entanto, ao contrário do que faz crer o Ministério Público Federal, é certo que o contato não tinha quaisquer objetivos espúrios ou mínima demonstração de que o paciente tenha indicado o Sr. Othon Pinheiro para a direção da Eletronuclear.

Tratava-se de uma resposta a uma solicitação prévia do próprio paciente para que o Sr. Carlos Gallo intercedesse perante o Sr. Othon Pinheiro, que à época já era seu amigo íntimo.

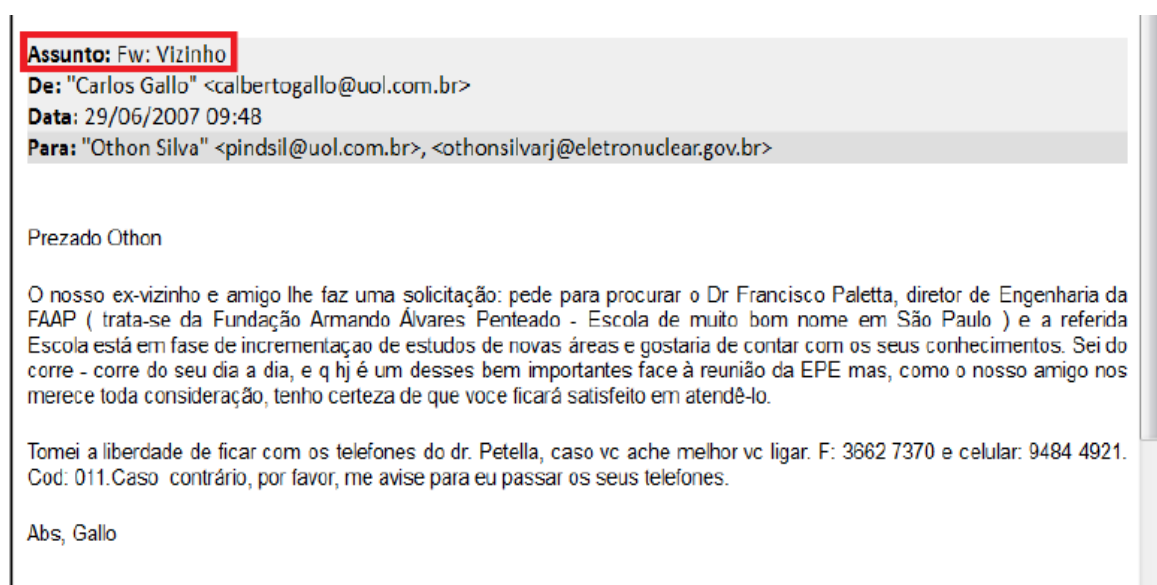
O intuito era que o Sr. Othon Pinheiro, renomado estudioso no ramo Eletronuclear, contatasse o Dr. Francisco Paletta, diretor de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), a fim de que fosse realizada uma palestra sua na faculdade.

O motivo pelo qual o Sr. Vanderlei solicitou tais tratativas era o fato de que seu filho mais novo era estudante de engenharia na mesma instituição em 2007 e sua filha acabara de se formar na mesma faculdade. Eis o primeiro e-mail enviado

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

pelo Sr. Carlos Gallo a pedido do paciente, que demonstra de forma cristalina e sem margem de dupla interpretação que o pedido era lícito e não tinha qualquer relação com a Eletronuclear ou com a contratação da Argeplan por esta:



Em suma, o Sr. Vanderlei nunca teve nenhum vínculo com executivos ou políticos que se encarregavam da Eletronuclear de Angra 3. Não há qualquer elo entre o paciente e os supostos membros da aludida organização criminosa, como faz crer o Ministério Público Federal. Em momento algum se logrou demonstrar, ainda que minimamente, tal relação.

Que fique bem claro: tal afirmação é inverídica e foi colocada com o objetivo único de incluir o paciente nesta prisão.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Ademais, outro fator de relevância é questão temporal envolvendo a licitação da usina nuclear Angra 3, especificamente o fato de a empresa vencedora, a AF Consult LTD ter subcontratado a AF Consult do Brasil LTD e a Engevix.

Conforme o próprio juízo aduz na decisão que decretou entre outras medidas, a prisão do paciente, *“em 2012, após a mesma AF CONSULT LTD vencer a licitação para o projeto Angra 3, a AF CONSULT DO BRASIL modifica seu quadro societário, passando a ser composta pela ARGEPLAN, representada nesse ato por CARLOS ALBERTO COSTA e CORONEL LIMA e a pessoa jurídica AF CONSULT SWITZERLAND, de responsabilidade de CARLOS ZIMMERMAN”*.

Pois bem, a própria autoridade coatora estabelece **como ponto de partida temporal dos fatos investigados o ano de 2012**, quando a licitação foi ganha.

Entretanto, em relação à Construbase, são trazidos supostos pagamentos a empresa PDA, que teriam se iniciado no ano de 2010 e se estendido até o ano de 2015, **ou seja, 2 anos antes do início dos fatos investigados pela Justiça carioca. Tem-se aqui mais uma prova de que nunca houve qualquer relação do Sr. Vanderlei com os fatos em questão.**

Nesta toada, não se pode olvidar que o processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101 (7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), no qual foi apresentada a representação pela prisão do paciente, trata de eventuais crimes relacionados à usina Eletronuclear de Angra 3.

No entanto, repita-se uma vez mais, as investigações que tratam das relações entre as empresas Construbase e PDA Projeto & Direção Arquitetônica S/C Ltda., utilizadas em diversas passagens da decisão para justificar a prisão, não são da alçada da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Isto se dá porque, consoante já dito nos tópicos anteriores, a própria Procuradoria Geral da República requereu que os autos do inquérito que investigava tais operações fossem remetidos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Nestes termos, até o presente momento não existe qualquer elemento concreto que vincule tais transações a eventuais ilícitos relacionados à usina Eletronuclear de Angra 3, o que apenas reforça a fragilidade dos elementos que ensejaram a prisão do paciente neste caso.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*

3.2.1 AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA

É inegável que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente não encontra respaldo na garantia da ordem pública. Isto se dá porque, conforme demonstrado, a autoridade coatora limitou-se a apontar a gravidade dos crimes supostamente praticados como justificativa.

É ilegal e temerária a invocação isolada da suposta gravidade dos delitos, que, a bem da verdade, nada quer dizer acerca da restrição cautelar. Tem-se que não foram tecidas quaisquer considerações acerca dos elementos específicos que ensejariam a prisão preventiva do paciente. Ao contrário, toda a argumentação disposta na decisão dispensou a individualização das condutas de cada um dos averiguados. Aliás, o que se nota é que foi elaborado um “bloco comum” de argumentação, que englobaria a todos de maneira indistinta.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Todavia, importa ressaltar que, além de o paciente já contar com de 73 (setenta e três) anos de idade e apresentar vários problemas de saúde – inclusive diabetes, doença coronária, hipertensão, problemas na coluna-, não há sequer indícios que atestem que a manutenção de sua liberdade possa resultar em eventual empreitada que coloque em risco a ordem pública.

É certo que a decisão que decretou a prisão do paciente presumiu de maneira absoluta que o Sr. Vanderlei pudesse apresentar algum risco desta natureza. Tanto é assim que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ sequer cita o nome do paciente ou mesmo explana as razões pelas quais a liberdade de um Sr. de mais de 70 (setenta) anos de idade e acometido por enfermidades crônicas possa configurar uma ameaça em si.

Ademais, decretou-se genericamente a prisão preventiva dos envolvidos, incluindo-se o paciente, por se tratarem de *“pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República”*. Ora, tal argumentação ao menos ao paciente é absurda. Não há elementos probatórios demonstrando que o Sr. Vanderlei intentou burlar trâmites legais por meio de qualquer cargo político, tendo-se aqui mais um fator que demonstra a inadequação da decisão prolatada à sua situação.

De qualquer forma, ainda que se parta desta justificativa, tem-se a *“condição social”* do paciente jamais poderia fundamentar a decretação de sua prisão, pois isto em nada diz respeito à manutenção da ordem pública.

Tal invocação é absolutamente vazia, pois não se pode querer fazer justiça social mediante imposição de punição mais grave a indivíduo somente porque galgou mais degraus no caminho do aprendizado e de sua carreira.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

É certo que a decisão prolatada acaba por inverter a lógica na qual se assenta o arcabouço repressivo moderno, **trazendo à tona o “direito penal do autor” e descartando o “direito penal dos fatos”**.

Não se pode confundir o clamor público em torno das operações deflagradas pelas investigações da “Lava Jato”, com ordem pública, fazendo com que o paciente seja utilizado como instrumento para satisfação do anseio coletivo pela resposta penal.

Tampouco há elementos nos autos que demonstrem que a liberdade do paciente apresenta risco, como quer fazer acreditar a autoridade coatora.

Inexiste, assim, qualquer viabilidade factual que aponte eventual reiteração criminosa do Sr. Vanderlei que, repita-se, nunca foi condenado pela prática de crime.

3.2.2 DA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE TIDA COMO ILÍCITA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS E MEIO

Importante frisar que o último suposto ato de branqueamento imputado ao paciente teria se dado em 20/08/2015, conforme atestado pela própria decisão atacada:

“Na mesma linha da narrativa predita, parece ser a atuação da COSNTRUBASE ENGENHARIA LTDA. Conforme extratos bancários acostados pelo MPF, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA transferiu

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

*R\$ 17.743.218,01, por meio de 58 (cinquenta e oito) transações bancárias, entre 09/09/2010 e 20/08/2015, para a contas-corrente da empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, sem a devida contraprestação” (Fls. 31 do **Doc. 01**).*

Ainda que se parta da versão ministerial, o que se faz a título argumentativo, tem-se que desde agosto de 2015 até o presente momento (março de 2019) não se verificou a realização de qualquer transação bancária ou de qualquer ato do paciente que pudesse ser considerado criminoso. Inexiste, portanto, contemporaneidade dos fatos imputados ao Sr. Vanderlei, não havendo qualquer razão para a decretação de medida de tamanha gravidade como a prisão preventiva.

O paciente também possui condições pessoais favoráveis, porquanto é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita enquanto empresário.

Não se pode olvidar, por fim, que o paciente, assim que tomou ciência da ordem de prisão, juntamente com dois destes subscritores, apresentou-se imediata e espontaneamente às autoridades, na sede da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo/SP, não tendo oferecido qualquer resistência. Tal fato também demonstra seu intento de colaborar com a Justiça e a ausência de qualquer risco que possa oferecer.

É certo, assim, que a revogação da medida é a que melhor atende aos ditames da proporcionalidade, de modo que a manutenção de sua custódia se mostra inadequada, injusta e desproporcional, haja vista o quadro favorável ao paciente.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

3.2.3 AUSÊNCIA DE RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Prosseguindo ao exame do disposto, também não se pode permitir que a razão da prisão preventiva seja pela conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. Quanto a este ponto, aduz a decisão ora atacada:

“Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso.

Um exemplo de como outras medidas podem ser ineficazes, no caso, é o resultado de diligências na sede da ARGEPLAN, determinadas pelo STF, no âmbito da Operação Patmos (maio/2017). Como assinalado no Relatório do IPL 4621, alguns escritórios da empresa passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios; além disso, o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa ARGEPLAN também não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas). Este fato parece indicar que os investigados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que reforça a contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa” (Fls. 41 – Doc. 01).

Como sabido, tal medida é tipicamente instrumental, e pressupõe que seja evidente que o réu esteja tentando criar obstáculos à coleta de provas nos autos,

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

como ameaçar testemunhas, destruir evidências etc., o que definitivamente não se evidencia no presente caso.

Ora, não se pode partir do pressuposto de que o estágio atual de tecnologia é argumento idôneo a fundamentar a prisão preventiva. Se assim fosse, todos os Juízes brasileiros poderiam alegar que todos os acusados poderiam destruir provas a partir de seus celulares.

Ademais, não há qualquer menção ao paciente que demonstre ter ele intentado destruir eventuais provas ou qualquer ato similar. A autoridade coatora cita, ainda, eventos ocorridos no ano de 2017 na empresa Argeplan “que em nada se relacionam ao paciente.”

Em razão desta suposta atitude de funcionários da referida empresa, sem apontar um mínimo de relação com o paciente, o Juízo entendeu que todos os investigados – que sequer tem relação com a Argeplan - poderiam estar ocultando ou destruindo provas:

“Este fato parece indicar que os investigados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que reforça a contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa” (Fls. 41 da decisão – Doc. XX).

Ademais, conforme já exposto, tampouco se pode defender a “contemporaneidade dos fatos” em questão, já que conforme narra a própria decisão, desde 2015 até o presente momento não se verificou a realização de qualquer transação bancária ou de qualquer ato do paciente que pudesse ser considerado criminoso.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Sobre referidas transações vale ressaltar que a eventual lavagem de capitais poderia ter sido configurada no dinheiro que saísse das empresas do coronel Lima, se comprovado que obtido ilicitamente, e fossem transferidos para a empresa do paciente, mas aqui o que ocorreu foi o inverso, os valores, que em melhor oportunidade serão esclarecidos, saíram da empresa do paciente para a conta da empresa do coronel Lima, portanto sua origem era lícita, o que impede a suspeita de lavagem.

Todas as buscas e apreensões julgadas necessárias para a coleta de prova documental foram realizadas na empresa do paciente em 21/3/2019, sem que fosse criado qualquer empecilho. Foram apreendidos documentos que estão em posse da Polícia Federal, razão pela qual o Sr. Vanderlei nem ninguém poderia destruí-las.

Não há qualquer notícia nestes autos que o paciente tenha tumultuado, destruído ou alterado documentos, ameaçado ou constrangido quem quer que seja, nem provocou qualquer incidente do qual pudesse resultar prejuízo manifesto para a apuração desse deslinde processual.

Anote-se, não há nenhuma investigação em curso de que paciente, nos dias de hoje, ao exercer suas atividades profissionais, traga algum risco à instrução probatória.

No que tange à aplicação da lei penal, o temor principal é que o investigado fuja. Nesta toada, não se pode olvidar que o paciente, assim que tomou ciência da ordem de prisão, apresentou-se direta e espontaneamente às autoridades, na sede da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo/SP, não tendo oferecido qualquer resistência. Tal fato também demonstra seu intento de colaborar com a Justiça e a ausência de qualquer risco que possa oferecer.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Em suma, a revogação da medida é a que melhor atende aos ditames da proporcionalidade, de modo que a manutenção dessa custódia é inadequada, injusta e desproporcional, devendo ser revista de plano, pois apoiada absolutamente em criações fantasiosas, até porque se risco de fuga houvesse temos hoje outros meios mais adequados de evitá-lo, como a apreensão de passaporte, comparecimento em juízo ou até o uso de tornozeleira eletrônica. Portanto, a prisão preventiva do paciente por tal justifica, é um absurdo.

3.3 PLEITO SUBSIDIÁRIO: DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES

Diante dos argumentos até então expostos, pleiteia-se ao menos que esta Corte substitua a prisão decretada por medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Consoante já exposto, a liberdade é regra; a prisão, exceção que, no caso, não tem suporte concreto qualquer.

Nesta toada, importa colacionar a jurisprudência dos Tribunais superiores sobre o tema:

Habeas corpus. 2. Supostos desvios das verbas de fundos de pensão. Corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Operação “Rizoma”. Prisão preventiva. 3. Impetração contra acórdão que indeferiu liminarmente anterior HC no STJ. 4. Ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF. 5. Perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

penal pode ser mitigado, no caso, por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão. Precedentes desta Segunda Turma: HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ (DJe 7.2.2018, 10.4.2018 e 23.2.2018, respectivamente). 6. Concessão da ordem para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP. Prejudicialidade de agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República.

(HC 156730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PÃO NOSSO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE E SUBSIDIARIEDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada,

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz natural da causa, mais perto dos fatos, indicou o fumus comissi delicti e, para evidenciar a periculosidade do acusado, destacou sua suposta participação no intrincado esquema perpetrado por organização criminosa, especialmente no que diz respeito à dissimulação e à ocultação de capital.

3. Ante as condições reinantes no momento da decretação da custódia provisória, desfavoráveis ao suspeito, a providência extrema se mostrou acertada e proporcional à gravidade da situação. Entretanto, a manutenção dessa cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o periculum libertatis, sejam estas últimas idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

4. Sopesadas a data e a gravidade dos crimes atribuídos ao acusado na denúncia, bem como suas condições pessoais favoráveis, e considerando que o esquema utilizado para lavagem de dinheiro e vários integrantes da organização criminosa já foram identificados pelas autoridades, o risco de reiteração de atos da mesma tipologia se enfraqueceu em grau bastante para justificar, também no âmbito deste Superior Tribunal, a substituição da prisão preventiva por medidas outras, as quais, em juízo de

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

proporcionalidade, se mostram suficientes para, com menor carga coativa, proteger a sociedade de possíveis e futuros danos.

5. Ordem concedida a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares a ela alternativas, a saber: proibição de manter contato com os outros supostos integrantes da organização criminosa, por qualquer meio, à exceção de seu genitor, e proibição de participar, diretamente, da administração da empresa em tese utilizada para perpetrar os delitos sob apuração.

(HC 451.066/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE E SUBSIDIARIEDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada,

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz natural da causa, mais perto dos fatos, indicou o fumus comissi delicti e, para evidenciar a periculosidade do paciente, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, por meio de intrincada organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação.

3. Ante as condições reinantes no momento da decretação da custódia provisória, desfavoráveis ao acusado, a providência extrema se mostrou acertada e proporcional à gravidade da situação. Entretanto, a manutenção dessa cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o periculum libertatis, sejam estas últimas idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal. 4. Sopesadas, assim, a gravidade dos crimes atribuídos ao paciente na denúncia bem como suas condições pessoais, e considerando que o réu não tem registro criminal, possui residência fixa, nunca tentou obstar a persecução penal e sua segregação cautelar perdura há meses, o risco da reiteração delitiva se enfraqueceu, em grau bastante para justificar a substituição da prisão preventiva por medidas outras, as quais, em juízo de proporcionalidade, se mostram suficientes para, com menor carga coativa, proteger a sociedade de possíveis e futuros danos.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares a ela alternativas, nos termos do voto.

(HC 465.065/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 08/11/2018)

Ante o exposto, diante da possibilidade, na espécie, requer-se a liberdade provisória sem a aplicação de medidas cautelares e, subsidiariamente, a substituição da medida prisional por medidas cautelares diversas da prisão que as Cortes superiores têm entendido pertinentes, nos termos dos Artigos 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

4 DA TUTELA LIMINAR

Note-se, ainda, que a jurisprudência das Cortes superiores vem admitindo a concessão de liminar em *habeas corpus*, quando presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em análise inexistem dúvidas acerca da configuração destes elementos. É o que se passará a demonstrar.

4.1) DO FUMUS BONI IURIS

No presente caso, o *fumus boni iuris* consubstancia-se no evidente constrangimento ilegal ao qual o paciente resta submetido. Resta clara a ilegalidade

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

substanciada na falta de motivação utilizada pela autoridade coatora, uma vez que a decisão que decretou a prisão cautelar está fundamentada em argumentos inidôneos e desprovidos de quaisquer elementos concretos do caso analisado.

Os fundamentos que sustentam o presente *Writ* são depreendidos de maneira imediata por meio da leitura da presente peça e dos documentos ora acostados. Todos os argumentos apresentados são de ordem jurídica e teórica, evidenciando de maneira patente o descabimento de a prisão preventiva ter sido decretada em desfavor do paciente. Desnecessário, portanto, qualquer aprofundamento cognitivo para análise das teses arguidas.

Tal quadro, por si, já demonstra a presença do *fumus boni iuris*.

4.2) DO PERICULUM IN MORA

De outro lado, há evidente *periculum in mora*, já que o paciente está preso, sofrendo todo mal que o encarceramento pode causar, em razão de uma decisão manifestamente ilegal.

Caso haja o indeferimento da liminar, há que se falar no risco fundado de que o presente *Writ* seja conhecido e provido em momento posterior, de modo que o paciente restará preso indevidamente por um período adicional, fato este que constituirá mácula nefasta e indelével de sua vida.

É de rigor, portanto, que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente seja imediatamente revogada.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

4.3) PEDIDO LIMINAR

Pelas razões expostas, requer-se que seja deferido o pleito liminar do presente *Writ*, a fim de que seja revogada a prisão cautelar decretada em face de Vanderlei de Natale.

Neste sentido, pleiteia-se também que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente, diante do evidente constrangimento ilegal que lhe vem sendo imposto.

Subsidiariamente, pugna-se ao menos para que lhe sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, determinando-se, ainda, sua imediata soltura.

5 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se concessão da medida liminar pleiteada, a fim de que seja revogada a prisão cautelar decretada em face de Vanderlei de Natale.

Subsidiariamente, pugna-se ao menos para que lhe sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão, consoante dispõe o Artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nunca é demais lembrar que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, emprego certo e núcleo familiar harmônico e estável (casado, pai e avô).

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Pleiteia-se, deste modo, que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente, diante do evidente constrangimento ilegal que lhe vem sendo imposto.

No mérito, requer-se a concessão da ordem, confirmando-se a liminar, se concedida nos termos acima requeridos.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Fernando José da Costa
OAB/SP nº 155.943

Felipe Pessoa Fontana
OAB/SP nº 373.386

Mayumi Baião Ito
OAB/SP nº 410.377

Lucas Manograsso Pavin
OAB/SP nº 374.983

Alexandre Imbriani
OAB/SP nº 404.313